



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a concessão de desconto no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) o Programa IR Verde Pet para contribuintes que adotarem animais resgatados de abrigos públicos e organizações não governamentais (ONGs) cadastradas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa IR Verde Pet, que concede dedução no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para contribuintes que adotarem cães e gatos resgatados de abrigos públicos ou ONGs cadastradas junto ao programa.

Parágrafo único. A adesão ao programa será voluntária e aplicável a contribuintes declarantes do IRPF no modelo completo, conforme regulamentação da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º O contribuinte poderá deduzir até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por animal adotado do montante devido no Imposto de Renda da Pessoa Física, respeitando o limite máximo de 5% (cinco por cento) do imposto devido.

Art. 3º Para usufruir do benefício, o adotante deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Adoção formalizada de cão ou gato resgatado de abrigo público ou ONG cadastrada no programa;

II – Comprovação da guarda responsável, incluindo a obrigatoriedade de microchipagem, vacinação em dia e castração do animal (exceto nos casos de contraindicação veterinária);





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 14/03/2025 07:54:43.210 - Mesa

PL n.997/2025

III – Permanência mínima de um ano com o animal adotado para manter o direito ao benefício nos anos subsequentes;

IV – Apresentação de laudo veterinário anual atestando o bem-estar e a saúde do animal;

V – Cadastro do animal no Sistema Nacional de Proteção e Acompanhamento da Adoção Animal (SNPAA), a ser regulamentado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima em conjunto com o Ministério da Fazenda.

§1º O desconto será limitado a até dois animais por contribuinte, independentemente do número de dependentes informados na declaração.

§2º Em caso de falecimento do animal, o benefício será mantido pelo período de um ano, desde que comprovada a regularidade da adoção anterior.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei será realizada pela Receita Federal do Brasil, em cooperação com os órgãos responsáveis pela gestão do bem-estar animal nos estados e municípios.

Art. 5º O contribuinte que obtiver a dedução de forma fraudulenta, mediante adoção simulada ou abandono posterior do animal, estará sujeito às seguintes penalidades:

I – Perda definitiva do benefício fiscal, com pagamento integral do imposto devido acrescido de juros e multa de mora;

II – Multa correspondente ao dobro do valor do benefício indevidamente obtido, aplicada pela Receita Federal do Brasil;

III – Impedimento de novas adesões ao programa pelo período de 5 (cinco) anos;

IV – Encaminhamento do caso ao Ministério Público para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

responsabilização criminal nos termos da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 6º O Governo Federal, por meio do Ministério da Fazenda, em parceria com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, regulamentará o programa no prazo de 180 dias a partir da publicação desta Lei, incluindo:

I – A criação do Cadastro Nacional de Abrigos e ONGs de Adoção Animal, que será referência para a emissão de certificados de adoção válidos para fins de dedução fiscal;

II – A definição dos mecanismos de controle e atualização das informações sobre os tutores participantes do programa;

III – A regulamentação da forma de comprovação da adoção e da manutenção do animal para fins de concessão e renovação do benefício.

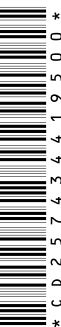
Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES

Deputado Federal

PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O Brasil enfrenta um grave problema de abandono e superpopulação de animais domésticos, com milhões de cães e gatos vivendo em situação de rua ou superlotando abrigos públicos e ONGs. Segundo estimativas do Instituto Pet Brasil, mais de 4 milhões de cães e gatos estão abandonados no país, e as entidades de proteção animal operam acima de sua capacidade, muitas vezes sem recursos suficientes para manter os animais resgatados.

A presente proposta busca criar um incentivo tributário inovador, vinculado à adoção responsável de animais resgatados, com os seguintes impactos positivos:

□ Redução do abandono animal – O incentivo estimulará a adoção responsável, garantindo o compromisso de longo prazo com o animal e reduzindo os índices de abandono.

□ Alívio para abrigos e ONGs de proteção animal – A adoção de mais animais diminuirá a superlotação dessas instituições, permitindo que novos resgates sejam realizados e reduzindo custos públicos com controle populacional.

□ Promoção da posse responsável – A exigência de microchipagem, vacinação e laudo veterinário anual garantirá que os animais sejam bem cuidados e que o incentivo fiscal beneficie apenas tutores responsáveis.

□ Benefício fiscal sustentável – A renúncia fiscal associada ao programa será amplamente compensada pela redução de despesas governamentais com abrigos superlotados, saúde pública (evitando zoonoses) e captura de animais em situação de rua.

A implementação do IR Verde Pet segue exemplos internacionais bem-sucedidos. Em países como Itália e Alemanha, já existem incentivos fiscais para a adoção responsável, e algumas cidades nos Estados Unidos oferecem deduções no imposto de renda para tutores de animais resgatados. No Brasil, essa proposta inovadora traria benefícios concretos para a causa animal sem comprometer significativamente a arrecadação tributária.

Além disso, o benefício será concedido apenas a tutores que cumprirem critérios rigorosos de guarda responsável, evitando fraudes e garantindo que o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

incentivo alcance aqueles que realmente cuidam do animal adotado.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei representará um avanço significativo na legislação de proteção animal, bem-estar social e política tributária sustentável, beneficiando não apenas os animais e seus tutores, mas toda a sociedade.

Por todos esses motivos, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria, assegurando um futuro mais digno para os animais e reconhecendo a importância da adoção responsável no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

